

4. Estão excluídos do disposto nos n.ºs 2 e 3 os aposentados ou reformados por incapacidade permanente e absoluta ou por sanção penal, disciplinar ou estatutária.

5. Ao pessoal recrutado nos termos do n.º 3 é abonado cinquenta por cento da remuneração que corresponder às funções exercidas, fixada pelo índice do escalão mais elevado legalmente fixado para a respectiva categoria ou, se tal for mais favorável ao interessado, a diferença entre aquela remuneração e o montante da pensão mensal recebida ou daquela a que teria direito, caso tenha havido a opção prevista no artigo seguinte.

6. A inobservância do disposto nos números anteriores sujeita solidariamente os responsáveis à reposição do que tiver sido pago indevidamente pelo exercício das funções, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Artigo 2.º

(Alteração ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/86/M)

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/86/M, de 15 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

(Internamento hospitalar)

1. O internamento hospitalar tem lugar, dentro dos limites das vagas existentes, na modalidade correspondente ao cargo, categoria ou patente do beneficiário titular que possui ou possuía à data da passagem à situação de aposentação ou reforma, extensiva aos respectivos beneficiários familiares ou equiparados.

2. Os beneficiários podem, a seu pedido, ser hospitalizados em classe superior, mediante o pagamento da diferença de custos referentes à utilização dos quartos segundo as tabelas aplicáveis.

3. Os beneficiários hospitalizados podem, mediante autorização do director clínico do Hospital, escolher para seu médico assistente qualquer médico dos Serviços de Saúde, responsabilizando-se pelos respectivos honorários, com base nas tabelas aplicáveis, que constituirão receita do Território.

Artigo 3.º

(Alteração à tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 25/86/M)

A tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 25/86/M, de 15 de Março, é alterada pelo que acompanha esta lei.

Artigo 4.º

(Disposição transitória)

1. Sem prejuízo dos direitos do pessoal entretanto admitido e de acordo com as necessidades dos serviços, podem ser readmitidos os funcionários e agentes aposentados ou reformados que, por força da redacção inicial do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M,

cessaram em 30 de Abril de 1986 as funções remuneradas que vinham exercendo, quer em serviços públicos, incluindo os serviços autónomos cujo regime de pessoal é de direito privado, quer em empresas públicas.

2. Para efeitos do número anterior, devem os interessados requerer ao Governador a sua readmissão, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Artigo 5.º

(Vigência)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 12 de Junho de 1986.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

TABELA

(A que se refere o artigo 3.º que altera a do n.º 1 do artigo 8.º)

Modalidade	Cargo, categoria ou patente	
	Civis	Militares
A (Quarto)	Índices 250 ou superiores	Oficiais
B (Enfermaria)	Restantes	

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 2/GM/86

O Governador de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, manda o seguinte:

Artigo único. Durante a ausência do Governador e do Secretário-Adjunto, dr. Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino, as funções de Encarregado do Governo serão exercidas, desde 1 de Julho próximo até ao regresso deste, pelo Secretário-Adjunto, dr. António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Junho de 1986. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.